

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS
COMUNS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS.**

**Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Edital do Pregão
Eletrônico nº 116/2021-CML/PM. Processo nº 2021/16330/20696/00035**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

H L GALVÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.378.249/0001-69, com sede na Rua Álvaro Maia, nº 93, Bairro Alvorada, CEP 69043-540, Manaus/AM, e-mail: galvaoheraldolima@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Heraldo Lima Galvão, titular da empresa, devidamente qualificado no presente processo, participante do certame e interessada, perante essa distinta administração, nos termos do § 3º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, e art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, c/c 12.8.1 do respectivo edital, oferecer tempestivamente suas

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MOVENORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, que inconformada com o resultado do certame busca tísar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o prazo de 3 (três) dias, contados a partir da apresentação das razões do recurso, data esta que ocorreu aos dias 23.07.2021, e o prazo da contrarrazão é o mesmo, tem-se que o presente apelo encontra-se tempestivo.

CNPJ 31.378.249/0001-69
Av. Djalma Batista, 98 - Sala 141, 1º andar
Bairro Parque Dez de Novembro
Manaus - Amazonas

M

Por esta razão, requer-se que seja RECEBIDO e analisado o presente apelo, pois consideramos atendido satisfatoriamente o pressuposto de admissibilidade geral da tempestividade.

I – DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega em apertada síntese a Recorrente **MOVENORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** os seguintes pontos: (I) O Pregoeiro decidiu inabilitar a empresa Recorrente para o item 09 por reproduzir as especificações do referido item na proposta de preços, descumprindo o subitem 6.9.3 do edital “não havia definição se as bordas em fitas serão em PVC ou ABS”, (II) Cita que sua inabilitação se revela desproporcional e de rigor excessivo, configurando excesso de formalismo, (III) Alega falha na análise das empresas **F N DE ALMEIDA, HORIZONTE MOVEIS DE ESCRITÓRIO EIRELI** e **HL GALVÃO EIRELI** que ao analisar a documentação desta última, ficou evidente as seguintes falhas e divergências:

- i. O registro do profissional de contabilidade da empresa – Certidão de Regularidade Profissional do CRC/AM, está vencida (31/05/2021), colocando em dúvida a habilitação regular do profissional que assina os documentos de qualificação econômica do licitante, conforme se verifica a validade constante do documento, infringindo, assim, o item 7.2.3.2 do Edital;
- ii. A descrição do item 11 na proposta do licitante indica a cor “azul” como predominante no produto licitado, quando não há qualquer menção no instrumento a cor que será utilizada no material, por assim dizer, viola consideravelmente a concorrência e o princípio da competitividade, pois tal especificação poderá influenciar significativamente na proposta comercial de cada licitante;
- iii. A proposta não indica o modelo do produto, apenas a marca, oferecido pelo licitante, reproduzindo a descrição contida no Edital e termo de referência, inclusive, com as medidas e especificações técnicas idênticas, demonstrando a falta do mesmo critério aplicado a recorrente quando da aplicação do subitem 6.9.3 do Edital;
- iv. os atestados apresentados pelo licitante estão

CNPJ 31.378.249/0001-69

Av. Djalma Batista, 98 - Sala 141, 1º andar

Bairro Parque Dez de Novembro

Manaus - Amazonas

desacordo com o exigido no Edital, não havendo compatibilidade e ausência de elementos que comprovaria a sua veracidade, a exemplo, a indicação das notas fiscais que corroboram com a transação comercial declarada, conforme se verifica.

As razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Manaus, através da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93), o Pregão Eletrônico nº 116/2021-CMI/PM, com vistas a:

“Eventual fornecimento de fornecimento de mobiliário (painel, suporte, mesa, armário, conjunto escolar e outros) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”.

O Pregão em tela é regido pelas condições estabelecidas no Edital, que como afirmou de maneira acertada a Recorrente.

Ocorre, que agora a empresa **MOVENORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inconformada com o resultado do certame, tenta induzir esta Subcomissão de Bens e Serviços Comuns ao erro, escondendo-se atrás de princípios basilares das licitações, como aqueles insculpidos no *caput* do artigo 3º da Lei 8.666/93 e outras razões inócuas e desarrozoadas.

DO RECURSO DA MOVENORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Da suposta inoocorrência de motivo superveniente para inabilitação da Recorrente;

A empresa **MOVENORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** alega no seu recurso administrativo os seguintes pontos: (I) O Pregoeiro decidiu inabilitar a empresa Recorrente para o item 09 por reproduzir as especificações do referido item na proposta de preços, descumprindo o

subitem 6.9.3 do edital “não havia definição se as bordas em fitas serão em PVC ou ABS”, (II) Cita que sua inabilitação se revela desproporcional e de rigor excessivo, configurando excesso de formalismo, (III) Alega falha na análise das empresas **F N DE ALMEIDA, HORIZONTE MOVEIS DE ESCRITÓRIO EIRELI** e **HL GALVÃO EIRELI** que ao analisar a documentação desta última, ficou evidentes falhas já mencionadas.

Ora, tal exigência vai de encontro com os Princípios da Vinculação do Edital e do Julgamento Objetivo.

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.

H L GALVÃO

Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Acerca do Princípio do Julgamento Objetivo, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação e proposta de Preços.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal. Tal entendimento aplica-se perfeitamente ao julgamento das propostas de preços, ao passo que rememoro aqui o § 1º, art. 44 da lei 8.666/93, *in verbis*:

“É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

A empresa **H L GALVÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI** apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório, as alegações por parte da Recorrente são descabidas e desproporcional, tentando levar esta ilustre Comissão de Licitação ao erro.

Diante do exposto Requer, que seja mantida a decisão do Ilustre Pregoeiro em inabilitar a Recorrente **MOVENORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** para o item 09 e mantida a habilitação **H L GALVÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI** para o pregão eletrônico nº 116/2021-CML/PM.

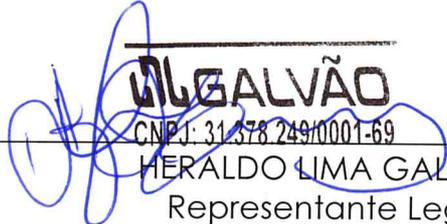
Diante do exposto Requer também, que os argumentos da empresa Recorrente **MOVENORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, não sejam acatados por esta Subcomissão de Bens e Serviços Comuns.

DA CONCLUSÃO:

Requer que seja CONHECIDA E PROVIDA a presente contrarrazão, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e tempestividade; para no mérito permanecer INALTERADA A DECISÃO DO PREGOEIRO, no sentido de manter classificada e habilitada a empresa **H L GALVÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI**.

Termos em que, pede deferimento.

Manaus/AM, 28 de julho de 2021.


HL GALVÃO
CNPJ: 31.378.249/0001-69
HERALDO LIMA GALVÃO
Representante Legal